

Retificação de registro civil - Extinção do processo sem julgamento de mérito - Suposta ausência de interesse de agir - Requerimento pela via extrajudicial - Faculdade do interessado - Lei de Registros Públicos - Art. 110 com a redação dada pela Lei 12.100/09

Ementa: Apelação cível. Direito processual civil. Ação de retificação de registro civil. Extinção do processo, sem julgamento de mérito. Suposta ausência de interesse de agir. Requerimento pela via extrajudicial. Faculdade do interessado. Art. 110 da Lei dos Registros Públicos, com a redação dada pela Lei nº 12.100/2009. Cassação da sentença. Recurso a que se dá provimento.

- O requerimento de retificação de registro civil pela via extrajudicial constitui faculdade da parte, não havendo óbice à sua efetivação mediante procedimento judicial, pelo que deve ser afastada a ausência de interesse de agir, reconhecida em primeira instância.

Recurso a que se dá provimento, para cassar a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da ação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0194.12.001798-4/001 - Comarca de Coronel Fabriciano - Apelante: Tânia Maria de Souza - Relatora: DES.ª ÁUREA BRASIL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2012. - *Áurea Brasil* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ÁUREA BRASIL (Relatora) - Trata-se de apelação cível interposta por Tânia Maria de Souza contra a r. sentença de f. 21, proferida nos autos de ação de retificação de registro civil, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir da autora.

A apelante requer a cassação da r. sentença, alegando que (f. 24/27): a) de acordo com o princípio do pleno acesso ao Judiciário, estatuído no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é condição para o ajuizamento de ações judiciais; b) a jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92 (*sic*); c) nesse passo, não se faz necessário o esgotamento da instância administrativa da ação de retificação de registro civil; d) as distâncias e a burocracia exigida, além do alto custo humano e financeiro dificultam todo o procedimento.

Ausente o preparo (art. 511, § 1º, CPC e Lei nº 1.060/50).

Sem contrarrazões, uma vez que inexistente parte passiva.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, manifestou-se o douto Procurador, Dr. Antônio César Mendes Martins, pelo conhecimento e provimento do recurso (f. 37/38).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apelatório.

Insurge-se a apelante quanto à extinção do feito, sem julgamento de mérito, por alegada ausência de interesse de agir, à vista da possibilidade de realização da retificação do registro civil na via administrativa.

A r. sentença apresentou os seguintes fundamentos:

Nos termos do art. 110, e seus parágrafos, da LRP, o erro material pretendido pela autora, o qual não depende de indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, deverá ser realizado através de procedimento administrativo, com a intervenção do representante do Ministério Público.

Destarte, a parte autora não possui interesse processual para o ajuizamento da presente ação, pois os fatos articulados na peça de ingresso demandam mero procedimento administrativo perante o Cartório de Registro Civil (f. 10).

Além do mais, pelo que pretende, a autora utilizou o meio inadequado para atingir a sua pretensão.

Com a devida vênia, não comungo do mesmo entendimento.

Isso porque o art. 110 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.100/2009, confere ao interessado a possibilidade de requerer a correção de erros materiais diretamente ao oficial de registro do cartório onde se encontra o assentamento, mas não o obriga a tanto, cabendo-lhe a escolha do procedimento, e não ao julgador. A propósito, dispõe o referido artigo:

Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

§ 1º Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submetê-lo-á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias.

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificar-lo nos autos.

§ 3º Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

§ 4º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e seu trânsito em julgado, quando for o caso.

Pela simples leitura do dispositivo, denota-se ser faculdade dos interessados o requerimento de retificação de erros materiais em registros público pela via administrativa ou judicial, o que afasta a reconhecida ausência de interesse de agir.

Em igual sentido, posiciona-se este eg. Tribunal de Justiça:

Registro civil - Retificação de área de imóvel - Interesse de agir - Presença - Exaurimento da via administrativa - Desnecessidade - Cassação da sentença. - Em sendo o interesse de agir a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional deduzida pela parte, não é possível afastar, sumariamente, o interesse dos autores - incorreção da metragem da área do seu imóvel -, sem que lhes seja oportunizado o processamento do feito, mesmo porque a própria lei faculta ao interessado o ingresso na via judicial. (1ª Câmara, Apel. Cív. nº 1.0144.10.003174-5/001, Rel. Des. Geraldo Augusto, j. em 29.03.2011, DJe de 06.05.2011.)

Registro civil. Retificação de registro de imóvel. Alteração de área. Interesse de agir. - O interesse de agir consiste, basicamente, na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional pleiteada pela parte. Assim, não se mostra justificável entender a inadmissibilidade da pretensão de retificação de área de registro público de imóvel que nem sequer restou impugnada nos autos pelo simples fato de que seria possível ao autor a tomada de medidas de cunho administrativo, já que não está o jurisdicionado obrigado a exaurir as vias administrativas para ingressar em juízo de modo a defender seu direito supostamente violado. (5ª Câmara, Apel. Cív. nº 1.0313.09.302262-9/001, Rel.ª Des.ª Maria Elza, j. em 29.07.2010, DJe de 10.08.2010.)

Registro público - Certidão de casamento - Retificação da profissão - Interesse de agir. - É patente o interesse de agir da parte que pretende a retificação administrativa do registro civil, que pode ser feita para a finalidade pretendida, isto é, a de modificar a profissão constante do assento, se para tanto houver prova suficiente de que à época era diversa a profissão por ele exercida. (7ª Câmara, Apel. Cív. nº 1.0012.09.012255-2/001, Rel. Des. Wander Marotta, j. em 23.02.2010, DJe de 12.03.2010.)

Jurisdição voluntária - Restauração de registro civil - Desnecessidade de esgotamento da via administrativa -

Apreciação pelo Poder Judiciário - Garantia constitucional. - O pedido de restauração, suprimento ou retificação de registros públicos civis, com base no art. 109 da Lei 6.015/73, pode ser feito diretamente perante o Judiciário, sendo desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa. (1ª Câmara, Apel. Cív. nº 1.0702.07.413848-9/001, Rel.ª Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade, j. em 11.08.2009, DJe de 28.08.2009.)

Ressalto, por fim, não vislumbrar a possibilidade de enfrentamento do mérito da questão diretamente por este Tribunal (CPC, art. 515, § 3º), à vista da necessidade de oitiva, no primeiro grau, do Ministério Público e de eventuais interessados, nos termos do que estabelece o art. 109, *caput*, da Lei dos Registros Públicos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso apelatório, para cassar a r. sentença, determinando o regular processamento do feito.

DES. MAURO SOARES (Revisor) - De acordo com a Relatora.

DES. BARROS LEVENHAGEN - De acordo com a Relatora.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.